



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 014/92.

Espécie do Expediente "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO
4º DA LEI Nº.771/86."

Proponente: Ver. Augusto Oliveira.

Data de entrada 18 / agosto / 19 92.



Protocolado sob n.º 1253 F143.

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 18.08.92 baixou à Secretaria. *AO*

Em sessão ordinária de 25.08.92 baixou às Comissões de Justiça e
Redação; Finanças e Orçamento. *AO*

A comissão de Finanças e Orçamento solicita parecer jurídico do
sa em 19.10.92.

Em sessão ordinária de 27.10.92. baixou às Comissões de Justiça e
Redação; Finanças e Orçamento. *AO*

Em sessão ordinária de 1º.12.92 foi concedido vistas para o V
Luiz Claudio Ziulkoski. *AO*

Em sessão ordinária de 08.12.92. baixou às Comissões de Justiça e
Redação; Finanças e Orçamento; Obras e Serviço Público. *AO*

PLL 044/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente e Srs. Vereadores:

É com imensa satisfação que me dirijo aos Senhores, pedindo aprovação para o projeto que ora apresento para suas distintas considerações e análises. Versa o presente sobre um tema sempre palpitante e onde a unanimidade é inalcançável: TRANSPORTE COLETIVO.

Ora, sabemos todos que os transportes coletivos, aqui como em quase todos os municípios brasileiros, com honrosas exceções, como é o caso de Curitiba, são fonte de problemas permanentes, a desafiar os administradores municipais. Guaíba não foge à regra. Algumas linhas são rentáveis, outras nem tanto. Aquelas dispõem de bastante horários, distribuídos de acordo com as necessidades da população. Já as linhas que apresentam pouca demanda; ou seja: aquelas linhas que servem os bairros mais afastados apresentam horários reduzidos, que tendem a se refletir na quantidade de passageiros que transportam, normalmente vemos coletivos superlotados, ônibus em mau estado de conservação e demais problemas daí decorrentes. Acredita o Vereador proponente, que grande parte destes problemas seriam solucionados com a alteração proposta no presente PROJETO, que tem por escopo propiciar maior concorrência entre as empresas, favorecendo, em última análise, à população, que de um modo geral é quem utiliza este transporte. Pretende-se que a coincidência de itinerário possa ser ampliada para 80%(oitenta por cento), ao invés dos atuais 50%(cincoenta por cento). Temos a convicção de que a partir da aprovação da mudança sugerida, se aumentará o número de linhas que servem determinados bairros, uma vez que inviabilizará que determinada empresa concessionária



11.02
128



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

detenha a concessão, com demanda reprimida; ou seja: maior consumo do que pode atender, em prejuízo da população usuária. Dará, no entender deste Vereador maior poder de barganha por horários novos ou extras à população do bairro ou vila que tiver necessidade de mais horários, uma vez que a autoridade concedente poderá agir, com base na mudança proposta. Por todo o exposto, não resta dúvida a este Vereador que com o apoio unanime dos colegas desta Casa, aprovaremos o Projeto de Lei ora apresentado, como forma de eliminarmos este problema que aflige parcela considerável de nossa população.

VER. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA



X.03
Pbu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 014/92.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 771 DE 1986".

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º - A criação de linha dependerá:.....
Parágrafo Único - Não constitui nova linha o pro

longamento, a redução ou a alteração de itinerário, para a adequação à demanda de passageiros que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 80% (oitenta por cento) do itinerário original.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 3º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
Secretário da Administração

DR. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 771, DE 5 DE MAIO DE 1986

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES
COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu -
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O sistema de transporte coletivo do Muni-
cípio de Guaíba/RS, será administrado pela Secretaria Municipal dos
Transportes -SMT, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de
Trânsito e desta Lei.

ART. 2º - Os serviços integrantes do sistema são
classificados nas seguintes categorias:

- I - Regulares
- II - Especiais
- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços básicos do
sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos ho-
rários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços:

I - de turismo;

II - de transporte realizado sob a responsabilidade
de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas para seus funcio-
nários;

III - de transporte porta-a-porta, com objetivo com-
ercial;

IV - de transporte escolar, que se define como
transporte de passageiros (estudantes e professores) em veículo aut-
omotor, sem itinerários fixo e com tarifa acordada entre o permissio-
nário e o usuário, sob a supervisão da Secretaria Municipal dos Trans-
portes.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços exe-
cutados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes
de sua implantação definitiva.

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços exe-
cutados para atender as necessidades excepcionais de transporte i-

PLL 0142992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCCA4F89





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

causadas por fatos eventuais.

ART.3º - Linha é o serviço regular, executado se gundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

ART.4º - A criação de linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência e conômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

CAPITULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

ART.5º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente pela administração municipal, por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

ART: 6º - Nos casos de delegação, observar-se o seguinte:

I - os serviços regulares obedecerão ao regime de concessão ou permissão, contratada após licitação pública;

II - os serviços especiais serão explorados mediante permissão, sem necessidade de prévia licitação.

III - os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação.

ART.7º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

X.05
RSM

PL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.caeraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CC4A4F89



X.06
R.06



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 25 de Agosto de 1.992.

O vereador que esta subscreve, vem através da presente solicitar que o Projeto nº014/92, seja substituído pelo protótipo que apresento em anexo.

.....
Ver.Olmes Oscar da Silveira-PDT

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 014/92.

"Altera o parágrafo Único do Art.4º da Lei nº771 de 05/maio de 1.986."

Dr.Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - O paragrafo Único do Art.4º da Lei nº 771 de 05 de maio de 1.986 passa a ter a seguinte redação:

" ...§Único-Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou alteração de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz, e que as alterações estejam em observância ao caput deste artigo. "

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.SOLON TAVARES
prefeito Municipal

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

7.09
Rlu

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

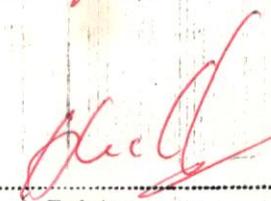
DE
Acordo e Projeto Substitutivo - do
Projeto Substitutivo de VER
Obra de ascar do Sabreiro

Sala das Comissões, em

15.10.92



Presidente



Relator

Assinado

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

014/92

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorece com o Trágico subscrito
firma do VERA OLIVEIRA OLIVEIRA*

Sala das Comissões, em

15.10.92

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]
FAVORÁVEL

*X.09
Pdu*

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
DEPTO. JURÍDICO

X.10
Rhu

PARECER nº

Parecer Jurídico sobre O Projeto de Lei nº 014/92, que dá nova redação ao Parágrafo Único do Art. 4º da Lei 771 de 1986.

1. O Parágrafo Único do artigo 4º da Lei 771/86, aduz o seguinte: " Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para a adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% do itinerário original!"
2. A nova redação do projeto 14/92, apenas, eleva o percentual de 50% para 80%, no que diz respeito a alteração do itinerário original. A competência para legislar sobre o transporte coletivo Municipal, interno, é do Poder Municipal, a quem é atribuído - Executivo e Legislativo - o dever de estabelecer regras e procedimentos que melhorem a vida do cidadão. E o transporte é um deles.
3. Essa competência e atribuição está no caput do artigo 6º e no inciso XXXII, letra "C" da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa da Lei e de suas alterações é de ambos, visto que escapada a competência exclusiva de cada um, embora o poder de veto caiba ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

4. Entende a Assessoria Jurídica da Casa, que o Projeto de Lei 014/92 é conforme a Lei Orgânica e não padeceria de vício de Iniciativa, pois seu objetivo é ampliar um direito já constituído.

Guaiíba, 20 de outubro de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Glauco Elói D. Teixeira
GLAUCO ELOI D. TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CC44F89





PARECER JURÍDICO nº 14/92.

" Sobre Projeto de Lei nº 14/92,
dá Nova Redação ao Parágrafo
único do art.4º da Lei 771 de
1986 ".

1. O Parágrafo Único do artigo 4º da Lei 771/86, aduz o seguinte: " Não constitui nova linha o prolongamento, a redução de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50 % do itinerário original.
2. A nova redação do projeto 14/92, apenas, eleva o percentual de 50% para 80%, no que diz respeito a alteração do itinerário original. A competência para legislar sobre o transporte coletivo Municipal, interno, é do Poder Municipal, a quem é atribuído- Executivo e Legislativo- o dever de estabelecer regras e procedimentos que melhorem a vida do cidadão. E o transporte é um deles.
3. O substitutivo, apenas, elimina o percentual, deixando o Poder Executivo livre para, inclusive, constituir nova linha, obedecendo os critérios técnicos previstos no artigo 4º e seus incisos.
4. Essa competência de atribuição está no caput do artigo 6º e no inciso XXXII, letra "C", da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa da Lei e de suas alterações é de ambos os Poderes, visto que escapa da competência exclusiva de cada um, embora o poder de veto caiba ao Poder Executivo.



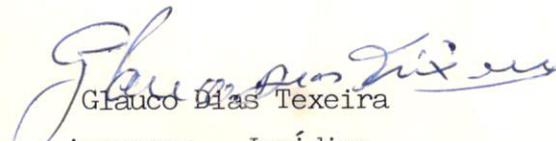


V. 12
R. 20

CONCLUSÃO

Entende a Assessoria Jurídica da casa, que o Projeto de Lei 014/92 é conforme a Lei Orgânica e não padece de vício de Iniciativa, pois seu objetivo é ampliar um direito já constituído. Ambos modificam a lei, sendo o substitutivo mais amplo na sua modificação.

Guaíba, 26 de outubro de 1992.


Glaucio Dias Teixeira
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sr. Vereador Antonio Roque Cattani

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

Sr. Presidente

Os Vereadores, infra assinados, vem REQUERER desta Mesa Diretora, o retorno a Ordem do Dia para Apreciação, /
Discussão e Votação do Projeto-de-Lei nº014/92, de Autoria do Vereador Augusto Oliveira, e emenda substitutiva.

Levirique Cavares.

Lauro

Augusto Oliveira

Antonio Roque Cattani

Cattani

Augusto Oliveira

Augusto Oliveira

Silvio

Augusto

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

014, 92

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

saliceto parecer da CMA

Sala das Comissões, em

3. 11. 92

.....
Presidente

[Handwritten signature]

.....
Relator

[Handwritten signature]

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





fl. 14
PMM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 014,92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

solucite parecer b PM

Sala das Comissões, em

3.11.92

Presidente

Relator

Augusto Oliveira

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

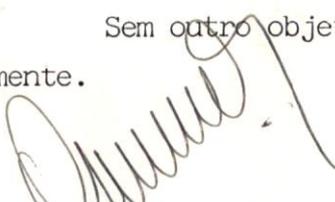
OF n.º 303 / 1992

EM 04 / 11 / 92

Senhor Diretor:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei n.º 014/92, que "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 771/86, para receber parecer dessa DPM, conforme solicitação das comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, deste Poder.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Of. nº 1023/92

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 303/92, de 04-11-92, estamos enviando, junto ao presente, **PARECER** desta Delegações, de número 7268, ementado da seguinte forma: *Processo legislativo Iniciativa da Câmara municipal propondo alteração da lei que disciplina os serviços de transportes coletivos. Competência comum.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. ANTÔNIO ROQUE GOTARDO CATTANI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

mrg.

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980A07B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

PARECER 7268

Processo legislativo.

Iniciativa da Câmara Municipal propondo alteração da lei que disciplina os serviços de transportes coletivos. Competência comum.

Subscrito pelos Senhores 1º Secretário e Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, é dirigido a esta Delegações o Of. nº 303/1992, do seguinte teor:

"Através do presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 014/92, que propõe nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 771/86, para receber parecer dessa DPM, conforme solicitação das comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, deste Poder."

2. O art. 4º da Lei nº 771/86 ("Disciplina os Serviços de Transportes Coletivos") assim dispõe:

"Art. 4º - A criação de linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo Único - Não constitui nova criação o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

79867A786D34BCC14F5507D92CCA4F89
AUTORIA: Verugo Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portatautenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79867A786D34BCC14F5507D92CCA4F89
CODIGO DO DOCUMENTO: 079134



O projeto de lei nº 014/92, de iniciativa do Legislativo, visa alterar a parte final do parágrafo, nestes termos: "... e que as alterações não sejam superiores a 80% (oitenta por cento) do itinerário original."

O limite, nas alterações da linha, se importar em nova linha, passaria de 50 para 80%.

3. O processo legislativo, regulado pelo artigo 59 e seguintes da Constituição Federal (art. 57 e seguintes da Estadual), como conjunto de atos destinados à formação das leis, contém princípios estruturais de seguimento necessário pelos Estados e Municípios. Nestes princípios se inclui, sem dúvida, o da iniciativa privativa do Poder Executivo, e o de iniciativa comum, geral.

Nos artigos 61, 84 XXIII e 165/CF (artigos 60, 149 e 152/CE) encontram-se delineadas as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para impulsionar o processo legislativo.

O Município, no que couber, segue as mesmas normas no pertinente à iniciativa da lei. Competência constitucional reservada a um Poder se confunde com atribuição definidora da própria divisão dos Poderes.

4. Os serviços de transporte coletivo constituem competência municipal de caráter essencial" (art. 29, V/CF).

A lei que disciplina o transporte coletivo municipal é de caráter geral, sem ditas regulamentações específicas sobre estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

O notável e sempre atual Hely Meirelles, discorrendo a respeito da competência do Poder feito e da Câmara, esclarece:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, ou seja, normas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é função específica, bem diferenciada da do Executivo"

Verificação de autenticidade do documento
Verifique a autenticidade do documento em: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 0191340
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F6507D925CCA4F89



...
é a de praticar os atos concretos de administração. Assim, o Legislativo provê *in genere* e o Executivo, *in specie*. Atuando através de leis, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa." (Em "Estudos e Pareceres de DIREITO PÚBLICO", vol. VII, TR, 1983, p. 262).

5. Os disciplinamentos dos serviços de transportes coletivos constitui norma geral de Administração, inconfundível com decisões e funções próprias da ação executiva. A competência para iniciativas nesta área encontra-se, conseqüentemente, tanto no Poder Executivo como no Legislativo. Os critérios definidores das linhas ou de seus itinerários, bem como de suas modificações não afetam, *in specie*, a organização a ação administrativa do Executivo.

O Legislativo propõe, deve-se prever, inobstante a não juntada de justificativa, autorizar alteração no trajeto das linhas sem descaracterizá-las, em limite superior ao atualmente previsto para melhor adequá-las aos interesses dos usuários, inclusive, com percurso maior, inevitável com o passar do tempo. Em tal iniciativa não se poderá ver ofensa à autonomia do Executivo, sob pena de destituir de qualquer competência o Legislativo municipal em assuntos de transporte coletivo.

6. A emenda substitutiva, propondo "*as alterações estejam em observância do caput deste artigo*", não oferece qualquer parâmetro e limite às alterações dos itinerários das linhas. Por isso, em primeiro lugar, deve-se entendê-la como inócua, repetitiva, afinal, o que já está na Lei, sendo, de outro lado, de difícil interpretação e aplicação por falta de parâmetros ou limites.

Com efeito, como dispor sobre alterações de itinerário sem dimensionar ou delimitar tal processo de modificações? Ademais, o "*caput*" se resume a "*criação de linha dependerá*", enquanto é o parágrafo que trata das alterações na linha e o limite para não constituir nova linha. O "*caput*" não prevê alteração e muito menos a regra

PL 14/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidade>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 079134

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14FF5507D92CC4A4F89

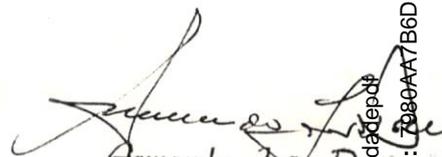


para tanto. De outra parte, os incisos estabelecem critérios para a implantação de linhas. O substitutivo, na prática, anula o sentido do próprio dispositivo.

Em conclusão, é de admitir como constitucionalmente viável o Projeto de Lei nº 014/92, de iniciativa da Câmara Municipal. O substitutivo não atende aos requisitos de clareza e objetividade exigidos pela técnica legislativa, não merecendo prosperar.

É o parecer, S.M.J.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS 3636


Armando João Pereira
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

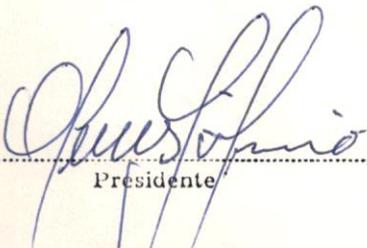
Parecer N.º

PROCESSO N.º 014/92

REQUERENTE Ver. Augusto Oliveira

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina que após ter analisado o parecer da DPM, entende que deva ser suprimido do projeto substitutivo a expressão do parágrafo único do artigo 1º: "e que as alterações estejam em observância ao caput deste artigo".

Sala das Comissões, em 27.11.92



Presidente





Relator

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





fe. 22
MAD

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL AO PROJETO ORIGINAL.

Sala das Comissões, em 30/1/92


.....
Presidente

.....
Relator

Impressão



P. 23
MAY



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"JUSTIFICATIVA AO PEDIDO DE VISTAS DO VEREADOR LUIZ CLAUDIO ZIULKOSKI, PROCESSO Nº 014/92, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 771/86."

SENHOR PRESIDENTE :

O Pedido de Vistas, originou-se, no sentido de que o vereador requerente, e no seu entendimento mais alguns colegas, não estarem suficientemente esclarecidos a respeito das emendas propostas.

Neste espaço de tempo, tive condições de estudar a Lei 771/86, onde podemos constatar o seguinte:

a) No Artigo 10 a Lei diz que a exploração de transportes coletivos se dará via licitação pública .

b) No Artigo 20 diz que caberá a SMT, em seu item II determinar os itinerários DETALHADOS, de ida e volta. Já o § Único desse Artigo define que cabe a SMT mediante Ordem de Serviços alterar itinerários.

Por estes motivos e outros contidos na Lei e principalmente com a visão de que a concorrência e competição, entre empresas exploradoras desse tipo de serviços, só trarão benefícios aos usuários que é quem mais interessa, além de dar mais condições de ação ao Executivo, e mais transparência na coisa pública é que fomos opinão de que esse índice deva ser mais reduzido que o existente na lei, ou seja de 50%. Por isso tomamos a liberdade de propor uma nova emenda, reduzindo o índice de 50% para 25% .

Segue em anexo, a referida EMENDA .

Guaíba, 07 de dezembro de 1992 .

VER. LUIZ CLAUDIO ZIULKOSKI

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CC44F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

.....
Relator

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

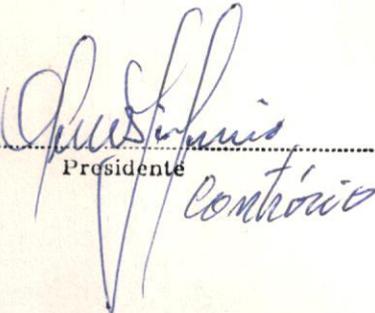
Parócor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presento processo, opina

Sala das Comissões, em



Presidente

Relator

PLL 014/1992 - AUTORIA: Vef. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

.....
Relator

PLL 014/1992 - AUTORIA: Ver. Augusto Oliveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019134 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7980AA7B6D34BCC14F5507D92CCA4F89

